



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217757 - DF(2025/0448391-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR PREVIC
INTERES. : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : HEBER LEAL MARINHO WEDEMANN - RJ169770
HEBER LEAL MARINHO WEDEMANN - SP401815
HEBER LEAL MARINHO WEDEMANN - PR095425

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA INTERNO. SEGUNDA E TERCEIRA TURMAS DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARTICIPAÇÃO DE PATROCINADORA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA TURMA (PRIMEIRA SEÇÃO).

1. O objeto do conflito cinge-se a definir a natureza da relação jurídica da demanda que discute a participação da patrocinadora TIM Celular S.A. em processo administrativo instaurado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e a validade de atos administrativos nele proferidos.

2. A controvérsia tem natureza de Direito Público, pois se limita à definição do direito de participação em processo administrativo e à anulação de atos administrativos, não envolvendo a regulação ou o mérito de questões atinentes à previdência privada. Incidência do art. 9º, § 1º, II, do RISTJ.

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Segunda Turma do STJ, o Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2026 a 28/04/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe

Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 28 de abril de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217757 - DF(2025/0448391-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR PREVIC
INTERES. : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : HEBER LEAL MARINHO WEDEMANN - RJ169770
HEBER LEAL MARINHO WEDEMANN - SP401815
HEBER LEAL MARINHO WEDEMANN - PR095425

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA INTERNO. SEGUNDA E TERCEIRA TURMAS DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARTICIPAÇÃO DE PATROCINADORA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA TURMA (PRIMEIRA SEÇÃO).

1. O objeto do conflito cinge-se a definir a natureza da relação jurídica da demanda que discute a participação da patrocinadora TIM Celular S.A. em processo administrativo instaurado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e a validade de atos administrativos nele proferidos.

2. A controvérsia tem natureza de Direito Público, pois se limita à definição do direito de participação em processo administrativo e à anulação de atos administrativos, não envolvendo a regulação ou o mérito de questões atinentes à previdência privada. Incidência do art. 9º, § 1º, II, do RISTJ.

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Segunda Turma do STJ, o Juízo suscitado.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (suscitante) e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (suscitada).

Versam os autos acerca de agravo em recurso especial interposto pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC contra acórdão da

Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em mandado de segurança impetrado por TIM Celular S.A., anulou atos decisórios praticados no procedimento administrativo e assegurou à patrocinadora participação com cientificação de todos os atos, à luz do contraditório e da ampla defesa.

A controvérsia processual originou-se após redistribuições internas. O Ministro Marco Aurélio Bellizze inicialmente apontou competência da Primeira Seção, visto que os autos versam sobre nulidade ou anulabilidade de atos administrativos (fls. 607/609).

O Ministro Francisco Falcão, da Segunda Turma, ponderou tratar-se de discussão de previdência privada, atraindo a competência da Segunda Seção, e remeteu os autos ao relator originário (fls. 616/617).

A Ministra Daniela Teixeira suscitou o presente conflito, destacando que a causa de pedir diz respeito ao direito da sociedade empresária de participar de procedimento administrativo instaurado por autarquia federal – portanto, matéria de direito público, submetida ao art. 9º, § 1º, II, do RISTJ (fls. 649/651).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito e pela competência da Segunda Turma, porquanto a lide não versa sobre regras de previdência privada, mas sobre o exercício do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo perante a PREVIC – matéria de direito público enquadrada no art. 9º, § 1º, II, do RISTJ (fls. 664/668).

É o relatório.

VOTO

O art. 9º do RISTJ dispõe que *a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa*.

De um lado, os Ministros Marco Aurélio Bellizze e Daniela Teixeira, integrantes da Segunda Seção do STJ, sinalizam que a controvérsia discutida na demanda seria de Direito Público, uma vez que versa sobre anulação dos atos decisórios consumados no bojo do procedimento administrativo.

Em sentido contrário, o Ministro Francisco Falcão, que integra a Primeira Seção do STJ, entendeu que a discussão é referente a Previdência Privada.

Assim, o objeto do conflito cinge-se a definir a natureza da relação jurídica de lide levada à apreciação do Poder Judiciário.

Na origem, trata-se de mandado de segurança em que a então impetrante, TIM Celular S.A., aduziu que a autoridade coatora, Coordenador do Escritório Regional de São Paulo da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, teria conduzido o Processo Administrativo n. 44000.000176/2009-83 à revelia da patrocinadora, sem sua intimação para integrar a lide, em violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Formulou pedido para que fossem declarados nulos determinados atos administrativos praticados no referido processo.

A sentença (fls. 357/365) denegou a ordem por entender não haver obrigatoriedade legal de participação do patrocinador no procedimento administrativo de fiscalização instaurado contra a entidade fechada de previdência complementar.

Na sequência, o TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para reconhecer o direito da patrocinadora (TIM Celular S.A.) de participar do procedimento administrativo, por força das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, asseguradas também na esfera administrativa (fls. 449/457). Como consequência, anulou os atos decisórios proferidos no procedimento administrativo objeto de impugnação.

Por sua vez, o recurso especial interposto (fls. 497/520) tem como tese, em síntese: a) a inadequação da via mandamental para discutir o mérito do ato administrativo; e b) competência e natureza da PREVIC não a impõem participação obrigatória do patrocinador em procedimento administrativo de fiscalização.

Verifico, portanto, que não há discussão sobre a Previdência Privada, seus planos ou participantes. Em verdade, a demanda cinge-se a definir participação em processo administrativo, instaurado por autarquia federal, e a nulidade de atos administrativos proferidos.

Nos termos do parecer do MPF (fl. 668 – grifo nosso):

No caso concreto, observa-se que a ação originária do presente conflito de competência busca decidir se a TIM CELULAR S. A., ora 2ª Interessada, possui **interesse em participar de processo administrativo** que busca determinar as regras de rateio dos valores do fundo administrativo do plano BBT-TIM. Nesse contexto, **a causa de pedir** envolve direito da 2ª Interessada ao **exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo** em curso na SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PREVIC. **Assim, no recurso originário não há controvérsia sobre regras de previdência privada, mas sim a manutenção ou não do acórdão que anulou a sentença no bojo do Mandado de Segurança nº 0007045-49.2021.403.6100, para determinar a participação da 2ª Interessada.**

Fixadas tais balizas, sendo pública a natureza do direito discutido na demanda, reconheço a incidência do art. 9º, § 1º, II, do RISTJ.

Ante o exposto, **conheço** do conflito para **declarar** a competência da Segunda Turma do STJ (Primeira Seção), o Juízo suscitado, para julgamento do AREsp n. 1.280.379/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

CC 217.757 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/044839-16

Número de Origem:

00070454920124036100 70454920124036100

Sessão Virtual de 22/04/2026 a 28/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PREVIC

INTERES. : TIM CELULAR S.A

ADVOGADOS : HEBER LEAL MARINHO WEDEMANN - RJ169770

HEBER LEAL MARINHO WEDEMANN - SP401815

HEBER LEAL MARINHO WEDEMANN - PR095425

ASSUNTO : PREVIDÊNCIA PRIVADAESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA OBRIGAÇÕES - PREVIDÊNCIA PRIVADAESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA DIREITO CIVIL - PREVIDÊNCIA PRIVADAESPÉCIES DE
CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA OBRIGAÇÕES - PREVIDÊNCIA
PRIVADAESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2026 a 28/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito e declarou competente a Segunda Turma do STJ (Primeira Seção) para julgamento do AREsp n. 1.280.379/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 28 de abril de 2026